



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075780-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante GUSTAVO ALMEIDA KUROSAKI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075780-38.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA - 1ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR ALFREDO GEHRING CARDOSO FALCHI
FONSECA**

AGRAVANTE: GUSTAVO ALMEIDA KUROSAKI

AGRAVADOS: BANCO PAN S/A

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS -
TUTELA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que indeferiu o pedido de tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de liminarmente determinar a
baixa do gravame e a liberação do veículo para
transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Necessidade de dilação probatória, a ser exercida sob o
crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Inocorrência dos requisitos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela
recursal, interposto por *Gustavo Almeida Kurosaki*, contra respeitável decisão da
MM. Juiz de primeiro grau proferida nos autos da ação declaratória de inexistência
de relação jurídica c.c. reparação de danos e pedido de tutela antecipada de urgência
movida contra *Banco Pan S/A*, que indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o
fundamento, em suma, de ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC e pela
necessidade de oportunizar-se o contraditório (fls. 32, dos autos da origem).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada.
Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da
tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC. Afirma não ter conhecimento do
gravame que recai sobre seu veículo, em que aponta o financiamento em nome de
Enes Augusto de Oliveira, terceiro desconhecido. Alega a possibilidade de fraude
causando-lhe grande prejuízo, diante da impossibilidade de aquisição de novo
automóvel. Pede a concessão da tutela antecipada para determinar a baixa do
gravame e a liberação do veículo para transferência, sob pena de multa diária. No
mérito, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

É o relato do essencial.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar,
e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da
probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de

comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476).

In casu, os elementos carreados ao feito não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado.

Também, tenho que a probabilidade do direito invocado pela agravante, notadamente diante dos fatos narrados, não está estabelecida, tendo em vista que há necessidade de contraditório.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Neste sentido, já decidi esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO COMUM - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - Inexistência dos elementos necessários à concessão – Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070632-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviços educacionais – Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado – Probabilidade do direito do requerente não evidenciada – Risco de dano irreversível à requerida – Revogação que se impõe – Necessidade de instrução probatória e cognição exauriente – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2235551-57.2022.8.26.0000; *Relator*
(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II
- Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro:
02/03/2023)

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão
hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração
considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido
neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria
constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de
embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de
Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

JOÃO ANTUNES
Relator